



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310600 - SP
(2023/0063456-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IMPERIO CAFE S/A
ADVOGADOS : LUIZ MONICO COMERIO - ES010844
NATHALIA DO NASCIMENTO FANELI - ES029123
JULIANA BARBOSA CARLETE - ES034477
AGRAVADO : TNT EXPRESS BRASIL LTDA
AGRAVADO : TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS
LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES -
SP154384
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
MARIA GABRIELA GUIOTTI MARRONI - SP389707

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.
2. A técnica de fundamentação por referência (per relationem) é admitida, desde que o julgador enfrente as novas questões relevantes veiculadas pela parte recorrente no julgamento do recurso interposto (Tema Repetitivo 1.306 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310600 - SP
(2023/0063456-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IMPERIO CAFE S/A
ADVOGADOS : LUIZ MONICO COMERIO - ES010844
NATHALIA DO NASCIMENTO FANELI - ES029123
JULIANA BARBOSA CARLETE - ES034477
AGRAVADO : TNT EXPRESS BRASIL LTDA
AGRAVADO : TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS
LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES -
SP154384
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
MARIA GABRIELA GUIOTTI MARRONI - SP389707

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.

2. A técnica de fundamentação por referência (per relationem) é admitida, desde que o julgador enfrente as novas questões relevantes veiculadas pela parte recorrente no julgamento do recurso interposto (Tema Repetitivo 1.306 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IMPÉRIO CAFÉ S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, reconhecendo a validade da técnica de fundamentação por referência, à luz do Tema 1.306 do Superior Tribunal de Justiça; assim como a inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com o enfrentamento suficiente das questões relevantes (e-STJ, fls. 563-568).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 573-582), alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 489, § 1º, IV,

do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou a tese sobre rasura na etiqueta de endereçamento dos documentos e reproduziu a sentença sem examinar argumento capaz de infirmar a conclusão.

Afirma que não se aplica a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia é jurídica sobre o dever de fundamentação. O recurso especial observou o princípio da dialeticidade com impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, requerendo a anulação para novo julgamento dos embargos de declaração na origem.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 587-595), a parte agravada aduz que o agravo interno deve ser não provido. Defende o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à discussão de suposta rasura em etiqueta, à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e à validade da fundamentação per relationem, conforme Tema 1.306. Pede aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil

É o relatório.

VOTO

Originariamente, IMPÉRIO CAFÉ S.A. propôs ação de indenização por danos materiais e morais contra TNT EXPRESS BRASIL LTDA. e TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., narrando exportação de 3.080 sacas de café ao mercado sírio, com remessa, por meio das rés, dos documentos originais destinados ao Banco Banque Bemo Saudi Fransi no Líbano, que teriam sido indevidamente entregues diretamente ao importador sem pagamento, inclusive com rasura em etiqueta de endereçamento. Então, pediu condenação por danos materiais de € 309.012,00 e US\$ 149.424,00, convertidos em R\$ 1.530.116,70, além de danos morais e aplicação do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 3-29).

A sentença julgou improcedente, por entender que a autora não descreveu adequadamente o conteúdo relevante no conhecimento aéreo, assumiu os riscos do modo de envio, indicou erroneamente o endereço e o contato do destinatário, e que não se pode impor à transportadora obrigação de condicionamento da entrega ao pagamento por terceiro; condenou a autora em custas e honorários de 10% do valor da causa (e-STJ, fls. 266-271).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da autora apenas para reduzir os honorários advocatícios por equidade para R\$ 15.000,00, mantendo a improcedência por ausência de falha na prestação do serviço, ressaltando a entrega ao importador e a impossibilidade de responsabilização da transportadora por bens valiosos sem ciência do conteúdo, além da indicação errônea de endereço e de contato pela autora (e-STJ, fls. 360-366). Os embargos de declaração foram rejeitados, sem aplicação de multa (e-STJ, fls. 381-385).

No caso, o acórdão recorrido assentou que “a despeito dos documentos não terem sido entregues ao banco indicado pelo importador, foram entregues diretamente

ao importador, não podendo se impor à ré a responsabilidade pela inadimplência. Nessa toada, aliás, não se pode impor à transportadora responsabilidade pelo extravio de bens valiosos ou de extrema relevância sem que esta tenha ciência do valor dos bens que transporta” (e-STJ, fls. 364-365).

No mais, fundou-se nos fundamentos da sentença segundo a qual “é incontroversa, nos autos, a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada no contrato de transporte aéreo de documentos, bem como a efetiva entrega desses ao importador, consignatário das mercadorias objeto de diverso contrato de transporte marítimo, e não ao banco destinatário. Divergem as partes acerca da ocorrência de falha da prestação de serviços pelas rés e da responsabilidade destas p e 1 o inadimplemento de terceiro. Observo que, conforme o documento de Conhecimento Aéreo acostado à f. 58, não consta no item de declaração de bens qualquer menção aos documentos enviados, havendo apenas a descrição "INV IC13912013 AND IC15012013 ", referente às faturas da exportação realizada pela autora. Nesse ponto, cabe dizer que, como bem pontuado pelas rés, não se pode impor à transportadora responsabilidade pelo extravio de bens valiosos ou de extrema relevância sem que esta tenha ciência do valor dos bens que transporta. Cabia à autora proceder à descrição do conteúdo de forma a demonstrar a real importância e valor dos documentos transportados pelas requeridas, e a estas aceitar transportar os referidos documentos, assumindo os riscos inerentes ao negócio, fatos que não ocorreram no caso sub judice. Ademais, incabível, acolher a alegação da autora acerca da obrigação da transportadora de entregar os documentos apenas mediante cumprimento de contraprestação por parte do consignatário das mercadorias exportadas, uma vez que os serviços prestados pela transportadora ré se limitam ao transporte e entrega de objetos (documentos) no endereço indicado como destinatário. Quanto a isso, importante observar que não há divergência sobre a indicação errônea, pela autora, do endereço do Banco destinatário, conforme se verifica dos e-mails de fls. 53154 e da alegação das rés de que o endereço corresponde à filial da transportadora no Líbano (fls. 1061107), fato não impugnado pela autora. Além disso, a autora colocou como contato do destinatário o Sr. Ayman Al Dohbi, cujo telefone coincide com os dados do comprador (fls. 66 e 76). Assim, não teve a autora diligência necessária ao indicar os dados do destinatário dos documentos enviados, não podendo agora pleitear eventual ressarcimento pelo inadimplemento do importador, o qual recebeu os documentos e não pagou o preço da mercadoria exportada. À evidência, não conhecia aparte ré as minúcias do contrato de exportação firmado entre autora e terceiro, tampouco tinha conhecimento de que lhe fora confiado o original do conhecimento de transporte marítimo, verdadeiro título de crédito (...). Intuitivo que a remessa, pela autora, de tal título de crédito, ainda não quitado, deveria cercar-se de cuidado, o que não se vislumbra na espécie. No presente caso, não obstante haver indícios de que houve celebração de negócio nas mesmas condições anteriormente (fl. 53), ao enviar a documentação de elevada importância por meio de transporte aéreo de correspondência comum, sem descrição completa do conteúdo, assume a autora os

riscos decorrentes do modo de envio escolhido. Dessa forma, não comprovada a falha de prestação de serviços por parte das requeridas, o pedido indenizatório a título de danos materiais e morais não merece prospera" (e-STJ, fls. 363-364),

Como consignou a decisão agravada, a alegada violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, incorrendo em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. As questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com base nas provas produzidas, sobre o afastamento da responsabilidade civil da parte agravada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Foi, ainda, registrado que a técnica de fundamentação por referência (per relationem) é admitida, desde que o julgador enfrente as novas questões relevantes veiculadas pela parte recorrente no julgamento do recurso interposto, o que ocorreu, afastando a declaração de nulidade da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.306) - interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, ao julgar embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a monocrática negativa de provimento da apelação da parte autora, considerou suficiente (e válida) a fundamentação consubstanciada na transcrição *ipsis litteris* (isto é, palavra por palavra) da sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A utilização da técnica da fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidos trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir - resulta (ou não) na nulidade do ato decisório, tendo em vista o disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever constitucional de fundamentação subordina todos os integrantes do Poder Judiciário, aos quais é vedado proferir decisões arbitrárias, ou seja, pronunciamentos jurisdicionais que não se coadunem com o conceito democrático do exercício do poder, que exige a justificação - dialógica, racional e inteligível - do ato decisório de modo a viabilizar o seu "controle interno" pela parte e pelas

instâncias judiciais subsequentes, bem como o seu "controle externo e difuso" pela sociedade.

4. Além da explicitação das razões fáticas e jurídicas consideradas determinantes para a resposta oferecida aos jurisdicionados, deve o magistrado "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada", conforme preconiza o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.

5. Nada obstante, "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios" - observadas as pretensões e as resistências apresentadas pelas partes -, não se prestando a discutir teses jurídicas como se fosse uma "peça acadêmica ou doutrinária", tampouco se destinando "a responder a argumentos, à guisa de quesitos, [a exemplo de um] laudo pericial" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4/11/2003, DJ de 19/12/2003).

6. Sob tal perspectiva, a validade da fundamentação por referência - como técnica de motivação da decisão judicial - é reconhecida pelo STF quando verificada "a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador", ficando dispensado, contudo, "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas", nos termos da tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 339 (AI n. 791.292 QO-RG/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010) e reafirmada pelo Plenário em 2023 (RE n. 1.397.056 ED-AgR/MA, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2023, DJe de 28/3/2023). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ.

7. Outrossim, é assente nesta Corte que a norma inserta no § 3º do artigo 1.021 do CPC - segundo a qual "é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno" - deve ser interpretada em conjunto com a regra do inciso IV do § 1º do artigo 489. Desse modo, "na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo - ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador - não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 996.192/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019).

8. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão violou o artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015, pois, desde o julgamento monocrático da apelação manejada pelo autor, observa-se que não foram enfrentados argumentos que, ao menos em tese, infirmam a sentença de improcedência da pretensão voltada ao reconhecimento da nulidade do contrato de empréstimo consignado.

Na ocasião, o relator, após apresentar dados estatísticos desvinculados do feito e discorrer vaga e genericamente sobre a fundamentação por referência, limitou-se a transcrever a sentença sem rebater os elementos fáticos (indicativos de fraude) suscitados pela parte.

9. Apesar de instado a esclarecer tais questões no âmbito de agravo interno e de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se silente, restringindo-se a repisar a regularidade da utilização da fundamentação por referência sem relacionar o caso dos autos aos argumentos apresentados pelo autor desde a réplica.

Consequentemente, mostra-se evidente a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da nulidade do acórdão estadual, o que, por consectário lógico, impõe o

afastamento da multa aplicada pela Corte estadual com base no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial do autor provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

(REsp n. 2.150.218/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, a mera falta de subsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. Assim, já se decidiu que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.310.600 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0063456-7

Número de Origem:

00041470420168260004 00041470420168260004150000 000414704201682600048152017
20210000748144 41470420168260004 41470420168260004150000 414704201682600048152017

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMPERIO CAFE S/A

ADVOGADOS : LUIZ MONICO COMERIO - ES010844

NATHALIA DO NASCIMENTO FANELI - ES029123

JULIANA BARBOSA CARLETE - ES034477

AGRAVADO : TNT EXPRESS BRASIL LTDA

AGRAVADO : TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051

MARIA GABRIELA GUIOTTI MARRONI - SP389707

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMPERIO CAFE S/A

ADVOGADOS : LUIZ MONICO COMERIO - ES010844

NATHALIA DO NASCIMENTO FANELI - ES029123

JULIANA BARBOSA CARLETE - ES034477

AGRAVADO : TNT EXPRESS BRASIL LTDA

AGRAVADO : TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
MARIA GABRIELA GUIOTTI MARRONI - SP389707

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026